



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002265-78.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CÉLIA MARIA MACIEL FARIA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002265-78.2024.8.26.0369

Juízo de origem: Monte Aprazível - 2ª Vara

Recorrente(s): Célia Maria Maciel Faria

Recorrido(a)(s): Máster Prev Club de Benefícios

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Voto nº 2.040

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Relação de consumo configurada. Ônus da prova da contratação que incumbia à ré. Ausência de comprovação de consentimento expreso da autora. Violação ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Dano moral caracterizado. Situação que ultrapassa o mero dissabor, atingindo verba de caráter alimentar e gerando lesão extrapatrimonial. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TJSP. Recurso provido.

Trata-se de apelação na pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença de fls. 94/98 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, a fim de que seja reconhecida a total procedência dos pedidos formulados na inicial. Em especial, requer a fixação de condenação a título de danos morais e a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ilegalidade dos descontos realizados pela apelada em seu benefício previdenciário, sem prévia autorização.

Para tanto, sustenta, em síntese, que não houve a formalização de qualquer contrato entre as partes que justificasse os descontos efetuados, sendo tais cobranças fraudulentas e indevidas. Argumenta que a apelada não apresentou qualquer documentação que comprovasse a adesão voluntária da recorrente aos serviços prestados, configurando-se, assim, ato ilícito e prática abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a conduta da ré violou

direito fundamental da parte autora, tendo em vista que os valores indevidamente subtraídos comprometem verba de natureza alimentar, única fonte de renda da recorrente. Ressalta, ainda, que o dano moral é evidente e independe de prova específica, configurando-se *in re ipsa*, e que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em montante que atenda ao caráter compensatório e punitivo da reparação. Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte apelante decorreram de uma relação jurídica válida, inexistindo qualquer irregularidade ou prática abusiva por parte da recorrida. Argumenta que a adesão ao serviço oferecido foi voluntária e que, ao perceber a discordância da apelante quanto aos descontos, a própria recorrida prontamente cancelou a cobrança, demonstrando sua boa-fé. Afirma, ainda, que a mera cobrança indevida não caracteriza, por si só, dano moral, sendo imprescindível a comprovação de efetiva lesão à honra ou dignidade da parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto, pois o valor do desconto foi ínfimo e não comprometeu sua subsistência. Defende que a indenização por dano moral não pode servir como meio de enriquecimento sem causa e que, na hipótese de condenação, o valor deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau, que afastou a indenização por dano moral, e pelo não provimento do recurso da apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo *a quo*, este recurso comporta provimento.

Incontestável que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na literalidade dos arts. 2º e 3º do referido código.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento

válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova documental alguma que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação da autora, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato assinado pela autora que demonstrasse plena ciência da natureza dos serviços prestados, da forma de adimplemento de sua filiação, bem como de seu valor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe em seu artigo 39, inciso III, que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como cobrar por eles. No mesmo sentido, o artigo 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou configurado no presente caso. Portanto, é admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, visto que a conduta da ré é contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela lesada ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o

cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, a fixação de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 afigura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP;

Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322;
Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador:
9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data
de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de
débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC"
no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de
repetição do indébito em dobro e de indenização por
danos morais – Realização de descontos mensais
ilícitos no benefício previdenciário do autor –
Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a
determinação da restituição da quantia descontada
de forma dobrada e rejeição da indenização moral –
Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos
morais caracterizados – Suficiência do arbitramento
no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação –
Fixação dos honorários sobre o valor da condenação
– Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César
Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do
Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro:
19/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES
ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência.
Apelo da autora. Ligação telefônica indicando
adesão associativa. Manifestação de consentimento
viciada, posto que a associação deixou de prestar
informações claras à consumidora, a respeito da
proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução
em dobro dos valores indevidamente descontados,
nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Lesão anímica passível de reparação pecuniária
reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00,
quantia que atende à finalidade do instituto,

compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, nos termos acima expostos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR